

NO EXPEDIENTE DO DIA
23 08 2005
22 08 2005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 673 /2001.
(Do Dep. Robson Dutra)

**INSTITUI O SERVIÇO DE
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL
DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Assembléia Legislativa, decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, complementar aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, atualmente existente.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros o meio de transporte efetuado por veículos automotores com capacidade mediana de passageiros, entre 9 (nove) e 21 (vinte e uma) pessoas sentadas, devidamente disciplinado na forma desta Lei, e complementar aos serviços de transportes público coletivos intermunicipal, no que se refere a demanda de passageiros e/ou aos trajetos percorridos pelo serviço.

Art. 2º Compete ao Estado através do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, organizar, coordenar e fiscalizar o serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros.

§ 1º O serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, em concordância com o Código Nacional de Trânsito, respectivos regulamentos e normas vigentes ou que vierem a ser baixados.

§ 2º O planejamento do serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros será definido e executado pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER, em cooperação com os Representantes dos concessionários ou permissionários.

Art. 3º O serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros, será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de concessão ou permissão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



§ 1º As concessões ou permissões serão obtidas mediante processo licitatório de acordo com legislação federal pertinente e com a regulamentação desta Lei, definida por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º A cada concessionário ou permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo, sendo autorizada a transferência a terceiros, desde que haja anuência do órgão público concessor ou permissor e condicionada às exigências da presente lei.

Art. 4º Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil para pessoa física através de financiamento pelo sistema financeiro;

II - estar habilitado nas categorias "B", "C", ou "D" para conduzir veículos com capacidade até 16 (dezesseis) passageiros, e na categoria "D" para microônibus;

III - ser residente no Estado da Paraíba, há no mínimo 03 (três) anos, ou mesmo residindo eventualmente fora do Estado, mantenha vínculos familiares permanentes no Estado.

IV - ter veículo emplacado e registrado no Estado, na categoria de aluguel;

V - apresentar auto de vistoria pelo DETRAN-PB;

VI - não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais do Estado;

VII - possuir no mínimo 02 (dois) anos de experiência profissional;

VIII - concluir o curso específico exigido para cadastramento;

IX - outras condições previstas em legislação pertinente, desde que aprovadas pelo órgão concessor ou permissor.

Art. 5º O concessionário ou permissionário só poderá interromper a prestação dos serviços desse tipo de transporte após autorização expressa do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, que a pedido do concessionário ou permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção, por tempo determinado, da concessão ou permissão a ele outorgada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Parágrafo único. A interrupção a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar o máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período e uma única vez, e nem prejudicar o atendimento dos usuários da área, sob pena de revogação da concessão ou permissão.

Art. 6º A frota de veículo do serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros não poderá superar 75% (setenta e cinco por cento), da frota do transporte público coletivo intermunicipal regular, devidamente registrada e servindo atualmente ao Estado.

Art. 7º A operação do serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros, será restrita a área territorial do Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Estadual, através do Departamento de Estradas e Rodagens - DER:

I - definir as linhas a serem exploradas sob o regime de concessão ou permissão e o número de veículos por cada linha;

II - determinar os trajetos das linhas, os horários das viagens, os locais de paradas dos veículos e os critérios de embarque e desembarque de passageiros, para que sejam prevenidos transtornos no tráfego;

III - fiscalizar a operacionalização do serviço de acordo com a presente Lei e com os Regulamentos pertinentes à matéria;

IV - oferecer cursos de capacitação periódica para os condutores que atuem no serviço.

Art. 8º É proibido o transporte de passageiros sem Alvará e fora dos itinerários determinados.

§ 1º Os que infringirem o disposto no "caput" deste artigo, estão sujeitos ao pagamento da multa referida no art. 19 e cumulativamente à apreensão do veículo;

§ 2º O veículo apreendido ficará depositado em próprio do Estado ou em estabelecimento comercial previamente inscrito para este fim e somente será devolvido mediante o pagamento das taxas de estadia ao depositário fiel e do serviço de guincho, a ser fixada por Portaria do DER, bem como, das multas devidas ao Estado;

§ 3º As taxas de estadia e de serviço de guincho serão sempre devidas, sejam depositário ou prestador de serviços de guincho, o próprio Poder Público ou, nos termos do inciso anterior, através de estabelecimento comercial previamente inscrito.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Art. 9º É vedado o transporte de carga no serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros.

Art. 10. Constituem-se direitos dos concessionários ou permissionários:

I - registrar 01 (um) motorista substituto por veículo em serviço, cabendo ao próprio concessionário ou permissionário operar por período mínimo de 06 (seis) horas por dia;

II - registrar até 02 (dois) cobradores por veículo em serviço, observando o que prescreve o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos cobradores para ambos os sexos; e

III - participar, mediante seus representantes, do planejamento dos serviços, inclusive para a formulação de tarifas.

Art. 11. Não será concedida concessão ou permissão para o serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros a veículo com idade superior a 05 (cinco) anos, contado da data de fabricação.

Art. 12. É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante, podendo somente operar no serviço veículos segurados.

Art. 13. Somente poderão ser admitidos no serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros, veículos automotores licenciados na categoria de aluguel, com capacidade mínima de 09 (nove) passageiros para veículos tipo perua, Van ou similares e capacidade máxima de até 21 (vinte e um) passageiros para microônibus, acomodados em assento.

§ 1º Só será permitida a substituição de veículo por outro com no mínimo a mesma capacidade de passageiros e idade nunca inferior ao ano do veículo substituído.

§ 2º Será obrigatória a vistoria dos veículos a cada 06 (seis) meses, a ser feita pelo órgão concessor ou permissor.

§ 3º Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais;

§ 4º Antes de entrarem em operação os veículos deverão passar por vistoria do órgão concessor ou permissor do serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros, onde deverão ser checadas todas as exigências desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



§ 5º Os veículos devem possuir cintos de segurança para todos os passageiros, sendo vedado o transporte em pé e acima da capacidade de passageiros especificado no registro de licenciamento do veículo, subtraindo o lugar do motorista e do cobrador, quando for o caso.

§ 6º Os veículos devem ser equipados com tacógrafo, ou equipamento similar para controle de velocidade.

Art. 14. Todo veículo em operação deverá mostrar, em local visível faixa de identificação, com marca padronizada que identifique o veículo como transporte coletivo alternativo intermunicipal, itinerário e número de licença a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 15. A exploração do serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros será remunerada pelas tarifas definidas em planilha de cálculo, conforme as regras legais vigentes, aplicadas aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal já regulamentado.

§ 1º A fixação do valor das tarifas de que trata o "caput" deste artigo, será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramentos.

§ 2º Fica garantido no serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros a gratuidade constitucional para os idosos maiores de sessenta e cinco anos, e o abatimento legal de 50% (cinquenta por cento) concedido aos estudantes.

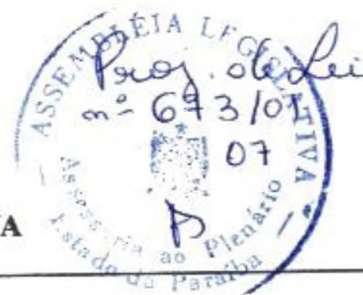
Art. 16. Os concessionários ou permissionários autônomos poderão se organizar em forma de cooperativas e associações com personalidade jurídica para participar das licitações de linhas do serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros.

Art. 17. Para se habilitar às concessões ou permissões previstas nesta Lei, os interessados precisam comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco estadual e municipal.

Art. 18. Fica assegurado desde já aos concessionários ou permissionários, mediante seus representantes, assento em qualquer Conselho Estadual que seja constituído visando o desenvolvimento e deliberação sobre transportes públicos intermunicipais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Art. 19. Os motoristas infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - multa;
- II** - apreensão sumária do veículo;
- III** - cassação.

§ 1º A multa será aplicada no caso de qualquer infração desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência da pena de multa, esta será aplicada, cumulativamente, com a apreensão do veículo.

§ 3º No caso da segunda reincidência de multa, ou quando se tratar de motorista credenciado que cometer infração classificada como "gravíssima" pela da legislação de trânsito, será instaurado processo administrativo para cassação do Alvará.

Art. 20. No caso de instaurado o processo administrativo para cassação do Alvará o motorista credenciado será notificado para exercer o seu direito à defesa e ao contraditório;

Parágrafo único. No caso da acusação ser julgada procedente, a cassação do Alvará será efetuada pela mesma autoridade que a concedeu.

Art. 21. O valor da multa prevista no inciso I, do art. 19, será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Deputado, em 16 de agosto de 2001.

ROBSON DUTRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA:

O disciplinamento do serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal é uma necessidade imperiosa, haja vista que o serviço é realizado na clandestinidade, sem garantia dos direitos dos usuários, de política tarifária e da obrigação de manter o serviço adequado, em prejuízo do interesse público.

A atividade precisa do disciplinamento legal para que possa os prestadores do serviço de transporte coletivo alternativo intermunicipal, bem como, os seus usuários ter a garantia de segurança, qualidade e eficiência do serviço prestado.

A proposta tem o mérito de criar o serviço, estabelecendo as obrigações e as infrações aplicadas ao caso de descumprimento da norma legal, avançando, sobremaneira, em relação as propostas anteriores apreciadas nesta Casa Legislativa.

Destarte, espero, o apoio dos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, para aprovação unânime desta proposição.

ROBSON DUTRA
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 673 sob o nº 673/01
Em 22/08/2001

P. Fábulo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/08/2001

P. Fábulo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 23/08/2001

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/08/2001

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Fe
Em 31/08/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2001

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2001

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 07 (Sete) Página (S).
Em 22/08/2001

Feresinha Padilha

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2001.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 673/2001 – DO DEP. ROBSON DUTRA – Institui o serviço de transporte público coletivo alternativo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A **Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 129, inciso II, Regimento Interno da Casa, e:

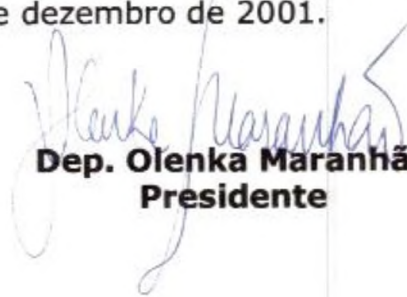
Considerando, que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em PARECER aprovado no dia 17 de maio de 2001, opinou pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 553/2001, do Dep. Wilson Santiago, que **"Autoriza a criação do Serviço Alternativo de Transporte Público de Passageiros do Estado da Paraíba e dá outras providências"**, por erro formal de iniciativa, com fundamento no art. 63, § 1º, II, "b" da Constituição Estadual, conforme publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 12 de fevereiro de 2001;

Considerando, que o Projeto de Lei nº 673/2001, do Dep. Robson Dutra, em epígrafe, trata de matéria semelhante ao Projeto de Lei nº 553/2001, do Dep. Wilson Santiago e que foi considerado inconstitucional por decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

RESOLVE:

DECLARAR PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 673/2001, DO DEP. ROBSON DUTRA, COM FULCRO NO INCISO II DO ART. 128 DO REGIMENTO INTERNO DA CASA.

Gabinete da Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de dezembro de 2001.


Dep. Olenka Maranhão
Presidente